



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.326 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a redação dos arts. 10-A e 22 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; altera a redação do art. 3º e dos anexos I e II, todos da Lei nº 8.727, de 07 de dezembro de 2007; altera a redação do art. 7º-A da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; acrescenta o art. 7º-D a essa mesma Lei; cria e extingue cargos efetivos no quadro do Poder Judiciário e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 10-A da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10-A. Ao servidor efetivo ou estável no exercício de cargo em comissão, além dos vencimentos de seu cargo de origem, será atribuída gratificação de representação equivalente à diferença de vencimento do cargo em comissão e do vencimento do cargo efetivo, acrescida de quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo.*

*Parágrafo único. Quando o vencimento do cargo em comissão for inferior ao vencimento do cargo efetivo, a gratificação de representação será de quarenta por cento do vencimento do servidor.”*

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.*

*Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.”*

**Art. 3º** O art. 3º e os Anexos I e II da Lei nº 8.727, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar com seguinte redação:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

*“Art. 3º O quantitativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário com as respectivas simbologias e vencimentos é o constante dos Anexos I e II.*

*§ 1º O Tribunal disporá sobre a denominação das unidades que compõem a estrutura básica do Poder Judiciário, bem como o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, com suas respectivas denominações, competências, atribuições e lotações.*

*§ 2º O Tribunal fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções gratificadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa”.*

**ANEXO I**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO EM R\$</b>
CNES	1	12.372,68
CDGA	178	10.948,62
CDAS-1	10	8.033,32
CDAS-2	126	6.734,82
CDAS-3	90	5.740,29
CDAS-4	89	5.285,43
CDAS-5	111	4.881,23
CDAS-6	148	3.945,35
CDAS-7	93	3.301,06
CDAI-1	332	3.602,55
CDAI-2	53	2.774,33
CDAI-3	101	1.805,13

**ANEXO II**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO EM R\$</b>
FG-3	39	1.321,63
FG-2	40	881,09
FG-1	85	550,68



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 4º** O caput do art. 7º-A da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º-A O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.”*

**Art. 5º** Fica acrescentado o art. 7º-D à Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:*

- I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;*
- II - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça;*
- III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.*

*§1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.*

*§2º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.*

*§3º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito.”*

**Art. 6º** As gratificações criadas pelo art. 7º-D da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, acrescentado pelo artigo anterior desta Lei serão implantadas gradualmente, condicionadas à disponibilidade orçamentária, regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça, e obedecidos os seguintes limites:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - até um terço dos servidores do quadro do Poder Judiciário no ano de 2010;
- II - até dois terços dos servidores do quadro do Poder Judiciário no ano de 2011;
- III - até a totalidade dos servidores do quadro do Poder Judiciário no ano de 2012.

**Art. 7º** Os cargos de Secretário Judicial de Entrância Intermediária, simbologia CDAS-6, e Secretário Judicial de Entrância Inicial, simbologia CDAS-7, passam a ter seus vencimentos fixados na forma do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos de simbologia CDAS-6 e CDAS-7 passarão à simbologia CDAS-5 a partir de janeiro de 2012.

**Art. 8º** Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário 41 (quarenta e um) cargos de analista judiciário para a Justiça de 1º Grau.

**Art. 9º** Ficam extintos 256 (duzentos e cinquenta e seis) cargos de auxiliar de serviços operacionais; e extintos, a vagar, 33 (trinta e três) cargos efetivos de auxiliar judiciário, especialidade motorista.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE  
DEZEMBRO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO  
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO  
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**ANEXO I**

<b>CARGOS</b>	<b>Vigência / Vencimento em Reais</b>			
	<b>Set/10</b>	<b>Jan/11</b>	<b>Jul/11</b>	<b>Jan/12</b>
Secretário Judicial de Entrância Intermediária	3.945,35	4.413,29	4.764,25	4.881,23
Secretário Judicial de Entrância Inicial	3.301,06	4.091,14	4.683,71	4.881,23